



Autoria: Vereador Joaquim Rodrigues Novo

EMENTA

Altera o Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2025, que regulamenta a forma de consulta prévia à população para alteração de denominação de próprios e logradouros públicos municipais.

Art. 1º

O Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Inclusão de Parágrafo Único ao Art. 1º:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

*I – **Próprios públicos**: edificações e instalações de uso público vinculadas ao Município;*

*II – **Logradouros públicos**: ruas, avenidas, travessas e semelhantes, praças, parques e demais espaços públicos localizados no Município.*

Justificativa: A proposta insere definições claras sobre os termos “próprios públicos” e “logradouros públicos”, para garantir segurança jurídica e padronização interpretativa. Essa precisão técnica contribui para a aplicação correta da norma e evita dúvidas quanto ao alcance da legislação.

II – Nova redação ao Art. 2º:

Art. 2º A alteração do nome de próprios e logradouros públicos municipais somente poderá ocorrer após consulta prévia à população ou às pessoas diretamente interessadas, realizada por meio de uma das seguintes formas:



I – Para alteração de nome de logradouros públicos do tipo rua, avenida, travessa e semelhantes, preliminarmente será realizada audiência pública promovida pela Câmara Municipal, com ampla divulgação, na qual serão ouvidas as pessoas diretamente interessadas. Em seguida, será realizada consulta popular direta às pessoas afetadas pela alteração, por meio de votação presencial ou eletrônica organizada pela Câmara Municipal.

II – Para alteração de nome de próprios públicos e demais logradouros como praças, parques e demais espaços públicos localizados no Município, preliminarmente será realizada audiência pública promovida pela Câmara Municipal, com ampla divulgação, na qual será ouvida a população. Em seguida, será realizada consulta popular prévia aos eleitores do Município, por meio de votação presencial ou eletrônica organizada pela Câmara Municipal.

§1º No caso do inciso I, para o levantamento das pessoas físicas e jurídicas diretamente afetadas, será considerada a titularidade dos imóveis localizados no logradouro objeto da consulta. A Câmara Municipal promoverá, junto ao setor competente da Prefeitura, o levantamento dos imóveis registrados e colherá os dados dos respectivos titulares. Considerar-se-á aprovada a consulta popular com a maioria dos votos dos interessados, desde que haja participação de, pelo menos, a metade mais um deles.

§2º No caso do inciso II, o levantamento dos eleitores será com base nos dados atualizados da Justiça Eleitoral. Considerar-se-á aprovada a consulta popular com a maioria dos votos dos eleitores que comparecerem.

§3º Ambas as hipóteses poderão ser realizadas com o apoio logístico da Justiça Eleitoral.

Justificativa: A nova redação introduz critérios mais rígidos e participativos para a alteração de nomes de logradouros, especialmente ruas, avenidas e travessas, com o objetivo de proteger os moradores diretamente afetados de mudanças frequentes e onerosas.

Considerando que a mudança de nome de rua acarreta impacto econômico, burocrático e social significativo aos munícipes e empresas, o projeto busca assegurar um processo democrático, transparente e criterioso, exigindo consulta qualificada às partes interessadas.



Além disso, promove a valorização da memória urbana e da estabilidade dos nomes já consolidados junto à população local.

III – Supressão do Inciso III do Art. 3º do Projeto Original:

Art. 3º A proposta de alteração de nome deverá conter:

I – Justificativa fundamentada;

II – Indicação da nova denominação pretendida.

(Exclui-se o inciso III)

Justificativa: O inciso III do art. 3º previa a possibilidade de iniciativa popular com apoio mínimo de 5% da população residente na área afetada, o que se mostra inadequado especialmente no caso de logradouros como ruas.

A alteração do nome de uma rua impacta diretamente toda a coletividade residente e seus vínculos jurídicos e comerciais, não sendo adequado permitir que um pequeno grupo proporcione mudanças com efeitos amplos e duradouros.

Além disso, a iniciativa popular para alteração de nomes pode conflitar com os princípios de estabilidade, continuidade e previsibilidade administrativa, bem como gerar custos involuntários à população atingida.

A proposta não inviabiliza o direito de petição da população, mas restringe a iniciativa formal de alteração ao processo legislativo institucionalizado, sempre precedido de consulta pública ampla e transparente.

Art. 2º

Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.

Joaquim Rodrigues Novo

Vereador